

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 482, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 667/69, que Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

**Relator:** Deputado CORONEL TADEU

### I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 482, de 2015**, de autoria do Deputado Capitão Augusto, promove alterações no Decreto-Lei nº 667, de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal. A proposição tem por escopo estabelecer as condições básicas para ingresso nas polícias militares, além de tratar sobre o acesso na escala hierárquica da carreira e sobre os cursos a serem ministrados em estabelecimento de ensino da própria polícia militar.

Nesse sentido, o projeto estabelece que, para ingresso nas polícias militares, são necessários, dentre outros requisitos, os seguintes: ser brasileiro; não possuir antecedentes penais dolosos; ser aprovado em concurso público; ter procedimento social irrepreensível e idoneidade moral, apurados por meio de investigação; ter capacitação física e psicológica compatíveis com o cargo, verificadas por meio de exame de aptidão; e ser aprovado em exame de saúde e toxicológico com larga janela de detecção.

Além disso, o ilustre Deputado defende “*a importância da exigência do candidato ao ingresso de possuir curso superior devidamente comprovado e reconhecido*”. Dessa forma, determina que, para o ingresso na

carreira de Praça da Polícia Militar, o candidato possua curso de graduação superior em qualquer área de conhecimento e, como requisito para as praças ingressarem na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Especialistas, o curso de graduação superior nas áreas de interesse, conforme regulamentação própria de cada instituição policial militar. Especificamente para o ingresso na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares, será exigido o bacharelado em direito. Foi estipulado o prazo de três anos para que as Unidades da Federação se adaptem a essas novas exigências.

Por fim, a proposição determina que as polícias militares mantenham cursos, seja em estabelecimento de ensino da própria polícia militar, seja em parceria com instituições de ensino superior, públicas ou privadas, ou, ainda, desenvolvidos em outra Unidade Federada, como requisito para a promoção na carreira. Nesse sentido, são estabelecidas exigências mínimas para promoção para os postos de major (curso de aperfeiçoamento de oficiais), de coronel (curso de estudos estratégicos), de sargento (curso de formação de sargentos) e de subtenente (curso de aperfeiçoamento de sargentos).

O autor ressalta em sua justificativa que após o regime militar no Brasil, com a redemocratização do País, os Estados passaram a editar legislações diferenciadas quanto às exigências mínimas para o ingresso nas carreiras das polícias militares. Nesse diapasão, defende a necessidade de *“previsão em legislação nacional específica das condições mínimas exigidas ao candidato ao ingresso nas Polícias Militares Brasileiras, estabelecendo um padrão nacional, deixando as outras exigências para que cada Unidade da Federação o faça em sua legislação, aí sim, respeitando as peculiaridades de cada região”*.

A matéria está sujeita ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto foi despachado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para parecer de mérito; bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica

legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**, quanto ao mérito, observou que “*a proposição ora analisada – ao estimular uma melhor qualificação das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal – está em absoluta sintonia com os anseios da nossa sociedade e constitui uma iniciativa relevante no sentido de fortalecer instituições tão importantes*”, julgando “*oportuna e de grande relevância a aprovação da matéria*”. Isto posto, o referido Colegiado apresentou **parecer pela aprovação do projeto, com três emendas de mérito** que tratam dos seguintes temas:

- **Emenda nº 1 CTASP:** estabelece, como requisito para ingresso nas polícias militares, que o candidato tenha no máximo 35 anos na data de realização do concurso.
- **Emenda nº 2 CTASP:** acrescenta a possibilidade de promoção na carreira por requerimento do interessado.
- **Emenda nº 3 CTASP:** acrescenta outras possibilidades de cursos a serem exigidos como requisito para promoção a sargento e a subtenente.

A **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**, por sua vez, considerou que “*medidas como a proposta pelo Autor vão, ainda, ao encontro da necessidade de aprimoramento dos órgãos voltados para a segurança pública no País*” com foco em “*um momento crucial para tais instituições: o recrutamento*”. Isto posto, seu parecer foi no sentido da **aprovação do projeto e das emendas apresentadas pela CTASP.**

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 482, de 2015, bem como as emendas apresentadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço**

**Público**, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Não obstante o nobre propósito do autor do projeto, de uniformizar condições básicas para ingresso nas polícias militares e requisitos para acesso na escala hierárquica da carreira, há que se registrar que a proposição incide em vício de inconstitucionalidade formal, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, e em vício de inconstitucionalidade material, por violação do pacto federativo, ao tratar de matéria de lei estadual, conforme será demonstrado a seguir.

O art. 42 da Constituição Federal estabelece que os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, cabendo aos governadores das respectivas unidades da Federação a edição de lei estabelecendo as condições para o ingresso na carreira, os limites de idade, os direitos e deveres, dentre outros aspectos do regime jurídico desses profissionais, conforme se depreende dos **arts. 42, caput e §1º; 142, § 3º, X; e 61, § 1º, II, “f”**, todos da Constituição Federal.

O §1º do art. 42 da Lei Maior dispõe expressamente que, quanto às carreiras das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, cabe “**a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X**”, cuja redação será transcrita a seguir:

Art. 142.....

.....

§ 3º.....

.....

X - a lei disporá sobre o **ingresso** nas Forças Armadas, **os limites de idade**, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, **os direitos, os deveres**, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifo nosso)

Isto posto, não apenas trata-se de matéria de competência estadual, como, também, de iniciativa reservada aos governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, consoante texto do art. 61, § 1º, II, “f”, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. ....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

.....

O dispositivo supramencionado, muito embora trate da competência do Presidente da República em relação aos militares das Forças Armadas, aplica-se, pelo princípio da simetria, à competência dos Governadores em relação aos militares dos Estados, conforme já decidiu a Suprema Corte:

***"À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar." (ADI 2.966, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJ de 6-5-2005.) No mesmo sentido: ADI 858, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13-2-2008, Plenário, DJE de 28-3-2008. Vide: ADI 2.102, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15-4-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009. (grifo nosso)***

Tendo em vista a inconstitucionalidade formal e material verificada, resta prejudicada a análise da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

Isto posto, concluímos o voto no sentido da **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 482, de 2015, bem como das emendas apresentadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado CORONEL TADEU  
Relator

2019-8835